

Projeto de Lei nº 6 /2007
Deputado(a) Raul Carrion

Fica assegurado aos afro-brasileiros, 13% (treze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul, para provimento de cargos efetivos.

Art. 1º - Fica assegurado aos afro-brasileiros, 13% (treze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º - A fixação do percentual de 13% (treze por cento) destinados aos afro-brasileiros far-se-á calculado pelo total de vagas disponibilizadas para cada cargo no edital de abertura do concurso público.

§ 2º - Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do mesmo, a reserva de 13% (treze por cento) aos afro-brasileiros deverá ser mantida.

§ 3º - Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero virgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero virgula cinco).

§ 4º - A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-brasileiros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º - Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no artigo 1º, por falta de candidatos habilitados, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados na respectiva ordem de classificação.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á afro-brasileiros aquele que assim se declare expressamente.

Parágrafo único - As informações fornecidas pelos candidatos, são de sua inteira responsabilidade, e ficarão registradas em suas fichas de inscrição do concurso público.

Art. 5º - Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator as penas da lei e ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam aqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2007.

Deputado(a) Raul Carrion